



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001860-56.2023.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA. - ME, é apelada RODOVIA PEÇAS PARA TRUCKS E CARRETAS LTDA. – ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1001860-56.2023.8.26.0311
Comarca: Junqueirópolis
Juízo de origem: Vara Única
Juiz prolator: Marcus Frazão Frota
Processo: 1001860-56.2023.8.26.0311
Apelante: Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. - ME
Apelada: Rodovia Peças para Trucks e Carretas Ltda. - ME

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. MONITÓRIA. DUPLICATAS MERCANTIS. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da ré embargante contra a sentença de rejeição dos embargos monitórios e de procedência da ação, relativa a duplicatas mercantis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Embargante sustenta: (i) ausência de prova material quanto ao crédito perseguido, pela ilegibilidade dos documentos; (ii) ausência de comprovação da entrega das mercadorias, mediante identificação do recebedor com poderes para tanto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ação monitória adequada para cobrança de obrigação cuja existência se comprova por documento escrito, desde que suficiente para constituir os elementos da obrigação exigível.

4. Habilidade das duplicatas mercantis levadas a protesto, acompanhadas das notas fiscais, ordens de compras e orçamentos assinados pelo cliente, sendo legíveis as informações essenciais do negócio.

5. Embargos monitórios genéricos, em que se reconheceu a existência de relação negocial entre as partes, mas deixou de impugnar os elementos concretos do negócio, cujo ônus probatório incumbia à parte ré

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 700 a 702.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 204.894/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, j. 19/02/2001, DJ 02/04/2001, p. 287; TJSP, Apelação Cível 1027930-77.2017.8.26.0002, Rel. Virgílio de Oliveira

Junior, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 19/02/2018; TJSP, Apelação Cível 1011121-28.2014.8.26.0451, Rel. Sérgio Shimura, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 05/10/2016.

VOTO Nº 34655

Trata-se de apelação interposta pela ré embargante contra a sentença de fls. 138/143, integrada às fls. 152/153, que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente a ação, para o fim de constituir o título executivo judicial, na quantia de R\$ 37.179,38.

Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

A apelante sustenta a ilegibilidade dos documentos juntados, o que implica a ausência de prova material quanto ao crédito perseguido. Sustenta inexistir válida comprovação da entrega das mercadorias, com o reconhecimento do recebedor dotado de poderes para tanto, mediante aposição de assinatura em recibo e do carimbo da empresa, não servindo os orçamentos e ordens de compra anexados, ante a prolongada relação comercial entre as empresas.

Tempestivo e com o devido recolhimento do preparo, o recurso foi respondido.

É o relatório.

A insurgência da embargante não comporta acolhida, pelo que deve a brilhante sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, adotados neste acórdão “per relationem”, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

A ação monitória é procedimento previsto pelos artigos 700 a 702 do CPC, voltado à cobrança simplificada de obrigações fundadas em prova escrita sem eficácia de título executivo. Tal instrumento não precisa contar, necessariamente, com a assinatura do devedor, desde que dele se possa extrair elemento de convicção acerca da existência de obrigação exigível pelo autor.

Acerca da admissibilidade da duplicata sem aceite e sem recibo de entrega das mercadorias para o ajuizamento de ação monitória, assim já se posicionou o C. STJ:

AÇÃO MONITÓRIA - PROVA ESCRITA - DUPLICATAS PROTESTADAS, SEM ACEITE E SEM O RECIBO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS - DOCUMENTOS HÁBEIS À INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO - PRECEDENTES DO STJ.

I - O documento escrito a que se refere o legislador não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação.

II - Assentando o Tribunal de origem estar a duplicata despida de força executiva por ausência de aceite, é ela documento hábil à instrução do procedimento monitório.

III - Recurso não conhecido.

(REsp 204.894/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, j. 19/02/2001, DJ 02/04/2001, p. 287).

No presente caso, a parte autora apresentou seis notas fiscais relativas a venda de produtos destinados à manutenção veicular em prol da empresa requerida, sintetizando diversos orçamentos

e ordens de compra, contando estes com a assinatura de clientes identificáveis (fls. 14/103), além dos correspondentes instrumentos de protesto (fls. 104/107).

Não há que se dizer na ilegitimidade das notas fiscais, na medida em que as informações essenciais do negócio ali estão presentes e legíveis, como pela remissão aos demais documentos negociais, acima listados, que bem detalham os produtos negociados, além de datas, prazos e valores.

Na ação monitória, incumbe ao réu o ônus desconstitutivo quanto à prova produzida pela parte autora. E, malgrado não se exija a produção de prova sobre fato negativo, as alegações da requerida carecem de verossimilhança.

A ré faz defesa genérica, em que alega desconhecer a origem da dívida cobrada, enquanto reconhece a existência de relação comercial com a autora.

Ora, incumbindo à embargante o ônus probatório quanto aos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito da autora, caberia à parte demonstrar a ausência de verossimilhança quanto às transações cujo pagamento é perseguido, por qualquer meio de prova em direito admitido.

Inexiste demonstração de insurgência tempestiva da requerida contra os protestos dos títulos, ou indicativo de que as pessoas nomeadas nos orçamentos que guarnecem as faturas não compusessem o quadro de empregados da empresa ré, limitando-se esta a se fiar na ausência de assinatura nas correspondentes notas fiscais, o que não basta para afastar a exigibilidade das obrigações.

Em casos similares, assim decidiu este Tribunal:

Ação monitória lastreada por notas fiscais e duplicatas protestadas por indicação. Sentença. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Inadequação da via eleita. Recurso de apelação. Duplicatas não aceitas, mas protestadas por indicação, acompanhadas de notas fiscais, sem comprovante de recebimento dos produtos. Ausência de oposição aos protestos realizados. Preenchimento dos requisitos do artigo 700 do CPC. Interesse de agir presente. Doutrina. Existência da dívida evidenciada em decorrência das provas apresentadas e produzidas pela autora. Ônus da desconstituição destas provas que cabia à empresa ré, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, do qual não se desincumbiu. Precedentes desta Corte paulista. Causa madura para julgamento. Inteligência do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do CPC. Procedência dos pedidos. Sentença reformada. Inversão da sucumbência. Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1027930-77.2017.8.26.0002; Rel. Virgílio de Oliveira Junior; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 19/02/2018).

AÇÃO MONITÓRIA – Extinção sem julgamento do mérito, com base na ausência de prova escrita – Crédito que está documentalmente representado pelas notas fiscais e pelo instrumento de protesto de duplicata mercantil por indicação que, sem eficácia executiva, servem como prova indiciária do negócio jurídico – Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não é o caso de extinção da ação – Processo que se encontra em termos para julgamento em segunda instância – Art. 1.013, §3º, I, CPC/2015 – RECURSO PROVIDO. AÇÃO MONITÓRIA – Notas fiscais

e instrumentos de protesto – Prova escrita hábil para embasar a ação monitória, não se exigindo, para o ingresso da ação, que o autor indique a origem e a causa subjacente da emissão do título - Ré embargante que se limita a invocar a questão formal (ausência de documento apto a ensejar a ação monitória), deixando de impugnar o conteúdo da nota fiscal e do conhecimento de transporte - Relação jurídica e entrega da mercadoria discriminada na nota fiscal que não foram impugnadas pela requerida embargante, que, inclusive, pugnou pelo julgamento antecipado da lide - Comprovação da causa subjacente do título emitido – Ação monitória procedente - RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A CARÊNCIA DA AÇÃO E JULGAR PROCEDENTE A MONITÓRIA.

(TJSP; Apelação Cível 1011121-28.2014.8.26.0451; Rel. Sérgio Shimura; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 05/10/2016).

Mantida a distribuição da sucumbência, majoram-se os honorários advocatícios a 11% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator